



§ 0.25

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL:

##### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 8/2017 de 17 de Maio**

Recusa de Ratificação da Nomeação do DR. Deolindo dos Santos para o Cargo de Presidente do Tribunal de Recurso ..... 1

##### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 9/2017 de 17 de Maio**

Pedido de Exoneração Imediata do Procurador-Geral da República, Dr. Jose da Costa Ximenes, por não Reunir Condições Objetivas para a Nomeação para o Cargo ..... 2

#### **RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 8/2017**

**de 17 de Maio**

#### **RECUSA DE RATIFICAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO DR. DEOLINDO DOS SANTOS PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECURSO**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 95.º, sujeita a nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça à ratificação do Parlamento Nacional.

Tem sido entendimento pacífico que, enquanto o Tribunal de Recurso exercer funções atribuídas ao Supremo Tribunal de

Justiça, por falta de instalação e início de funções deste tribunal, a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso está sujeita à ratificação parlamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 95.º e no n.º 2 do artigo 164.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. Este entendimento é evidenciado, designadamente, pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 21/2011, de 7 de setembro, que ratificou a nomeação do Dr. Cláudio de Jesus Ximenes para o cargo de Presidente do Tribunal de Recurso.

A ratificação parlamentar da nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é um instrumento operativo que concretiza o princípio da interdependência funcional dos órgãos de soberania previsto no artigo 69.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Por Decreto do Presidente da República n.º 22/2017, de 25 de abril, publicado no Jornal da República Série I, N.º 15 A – Número Extraordinário, o Presidente da República, invocando as disposições constitucionais constantes dos artigos 86.º, alínea j), 124.º, n.º 3, 128.º, n.ºs 1 e 2, 164.º, n.º 2, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, nomeou o cidadão e juiz do Tribunal de Recurso, Dr. Deolindo dos Santos, para o cargo de Presidente do mesmo Tribunal.

O Presidente do Tribunal de Recurso, enquanto Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, é nomeado por um mandato de quatro anos. O que significa que o mandato do Presidente do Tribunal de Recurso cuja nomeação é operada pelo referido Decreto do Presidente da República irá efetivar-se essencialmente durante o mandato do Presidente da República eleito. Assim, e porque ocorre a menos de 30 dias do término do mandato do atual Presidente da República e a poucos dias da tomada de posse do Presidente da República eleito, essa nomeação configura uma indisfarçada tentativa de condicionamento político dos poderes do Presidente da República eleito.

Cumprido deliberar sobre a ratificação da nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso concretizada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2017, de 25 de abril, publicado no Jornal da República Série I, N.º 15 A – Número Extraordinário.

Assim,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Considerar política e eticamente inoportuna a nomeação do Presidente do Tribunal de Recurso, que ocorre depois da eleição e a poucos dias da tomada de posse do novo Presidente da República.
2. Considerar que não foram cumpridos os formalismos legalmente impostos para a nomeação do Dr. Deolindo dos Santos para o cargo de Presidente do Tribunal de Recurso.
3. Recusar a ratificação da nomeação do cidadão e juiz do Tribunal de Recurso, Dr. Deolindo dos Santos, para o cargo de Presidente do mesmo Tribunal, concretizada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2017, de 25 de abril, publicado no Jornal da República Série I, N.º 15 A – Número Extraordinário.

Aprovada em 9 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

**Duarte Nunes**

## **RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9/2017**

**de 17 de Maio**

### **PEDIDO DE EXONERAÇÃO IMEDIATA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. JOSÉ DA COSTA XIMENES, POR NÃO REUNIR CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA A NOMEAÇÃO PARA O CARGO**

Nos termos do disposto na alínea k) do n.º 3 do artigo 86.º e no n.º 3 do artigo 133.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do disposto nos artigos 12.º n.ºs 1 e 2 e 83.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro), o Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado, pelo Presidente da República, ouvido o Governo, de entre os magistrados do Ministério Público ou juizes de Direito, de categoria não inferior a 2ª Classe.

O Governo, por intermédio do Primeiro-Ministro, anunciou a comunicação social que não teve tempo útil para se pronunciar sobre a nomeação do Dr. José da Costa Ximenes para o cargo de Procurador-Geral da República.

A audição do Governo, enquanto requisito procedimental prévio à nomeação ou renovação do mandato do Procurador-Geral da República, é um instrumento operativo que concretiza o princípio da interdependência funcional dos órgãos de soberania previsto no artigo 69.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Tendo em conta o princípio constitucional que visa densificar, o princípio da interdependência funcional dos órgãos de soberania, esta audição prévia não é cumprida com a mera comunicação da vontade política de nomear o Procurador-Geral da República efetuada pelo Presidente da República ao Governo, Pressupondo, antes, uma decisão formal do Governo, tomada em Conselho de Ministros, sobre tal comunicação.

Por Decreto do Presidente da República n.º 23/2017, de 25 de abril, publicado no Jornal da República Série I, N.º 15 A – Número Extraordinário, o Presidente da República, invocando as disposições constitucionais e legais constantes dos artigos 86.º, alínea k), e 133.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Ministério Público, nomeou o Procurador da República, Dr. José da Costa Ximenes, para o cargo de Procurador-Geral da República.

Uma vez que o mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de quatro anos, o mandato do Procurador-Geral da República nomeado pelo referido Decreto do Presidente da República irá efetivar-se essencialmente durante o mandato no Presidente da República eleito. Assim, e porque ocorre a menos de 30 dias do término do mandato do atual Presidente da República e a poucos dias da tomada de posse do Presidente da República eleito, essa nomeação configura uma indistinta tentativa de condicionamento político dos poderes do Presidente da República eleito.

Além do mais, a escolha do Presidente da República recai sobre a pessoa que já deu provas de que tem dificuldades em lidar com a legalidade democrática e que, em consequência, não reúne condições objetivas para o exercício do cargo de Procurador-Geral da República. A leitura da Informação Anual referente ao ano de 2016 que o Procurador-Geral da República apresentou ao Parlamento Nacional mostra que o seu primeiro mandato como Procurador-Geral da República se caracteriza pela prática de inconstitucionalidades e ilegalidades graves.

Nesta Informação Anual, que constitui o balanço do seu primeiro mandato no cargo, o Procurador-Geral da República dá conta que criou, por circular, junto da Procuradoria-Geral da República, três serviços especializados: o Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, o Serviço Central do Contencioso do Estado, Administrativo, Fiscal e Contas e o Serviço de Curadoria de Menores e Família. Refere, ainda, que, também por circular, atribuiu ao Gabinete Central de Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada competências específicas para dirigir os inquéritos instaurados contra membros do Governo, atribuindo-lhe as seguintes

competências: “1. Investigar crimes de Corrupção e Criminalidade Organizada que ocorrem no exercício de funções públicas, a nível nacional, 2. Desde que o valor do prejuízo seja superior a 410.000,00 ou que envolvem como arguidos membros dos órgãos de soberania. 3. Todos os Crimes de Corrupção e Criminalidade Organizada no Distrito de Díli, sem exceção.”

A criação de serviços junto da Procuradoria-Geral da República e junto da Procuradoria da República Distrital de Díli e a atribuição de competências aos referidos serviços do Ministério Público são atos que traduzem, com toda a clareza, a definição da organização, competência e funcionamento do Ministério Público. Nos termos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, essas matérias integram o domínio de reserva de lei e reserva de competência legislativa do Parlamento Nacional. Tais serviços só podiam ser criados por lei do Parlamento Nacional.

A criação e a atribuição de competências àqueles serviços, além de inconstitucionais, por violação da competência legislativa do Parlamento Nacional e do princípio da separação de poderes, indiciam motivação política do Procurador-Geral da República e configuram, claramente, situações de abuso de poder.

Na referida Informação Anual, no anexo referente à recuperação de ativos por crimes de corrupção (página 69), o Procurador-Geral da República, violando a Constituição e a lei (em especial as correspondentes disposições que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção da inocência até ao trânsito da sentença condenatória), menciona nomes de cidadãos que neste momento exercem funções governativas no VI Governo Constitucional, na coluna com a designação “condenados”, como sendo condenadas e devedoras de quantias monetárias ao Estado, quando aqueles membros do Governo não foram ainda julgados e condenados por qualquer Tribunal com competência em matéria criminal, sendo que nem sequer foram suspensos das respetivas funções pelo Parlamento Nacional para efeitos de prosseguimento dos respetivos processos criminais.

Por outro lado, num requerimento que deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 3 de maio de 2017, um número considerável de magistrados do Ministério Público denunciam outros atos ilegais referentes a factos que consideram suscetíveis de integrar crime de abuso de poder cuja prática imputam ao Procurador-Geral da República, dos quais se destaca a determinação e realização de inspeção com vista à promoção do próprio Procurador-Geral da República e da Adjunta do Procurador-Geral da República por quem não preenche requisitos legalmente exigidos para ser inspetor e a conseqüente “autopromoção” dele e promoção da Adjunta do Procurador-Geral da República à categoria de Procurador da República de 1ª Classe.

Assim,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Considerar política e eticamente inoportuna a nomeação do

Procurador-Geral da República, que ocorre depois da eleição e a poucos dias da tomada de posse do novo Presidente da República.

2. Considerar que o Dr. José da Costa Ximenes não reúne condições objetivas para o cargo de Procurador-Geral da República para que acaba de ser nomeado e empossado.

3. Pedir ao Presidente da República a exoneração imediata do Dr. José da Costa Ximenes do cargo de Procurador-Geral da República, de modo a criar condições institucionais favoráveis ao restabelecimento da legalidade democrática posta em causa com a prática de atos inconstitucionais e ilegais.

Aprovada em 9 de maio de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

**Duarte Nunes**